

Colatina, 07 de novembro de 2024.

**.MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 113/2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80, §2º, da Lei Orgânica do Município, **DECIDI VETAR PARCIALMENTE o PROJETO DE LEI Nº 113/2024**, de autoria do Vereador Wanderson Rodrigues, que *"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES O "MEGA FEIRÃO DE VEÍCULOS" REALIZADO ANUALMENTE ENTRE OS MESES DE NOVEMBRO DE DEZEMBRO"*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO PARCIAL** ao texto do artigo 2º do PL nº 113/2024, com a consequente sanção dos artigos 1º, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, com base na fundamentação exposta pelo Órgão Jurídico Municipal.

Atenciosamente,



**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito

**Exmº. Sr.  
Felippe Coutinho Martins  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina  
Nesta.**





**PARECER**

**Processo n°:** 024372/2024.  
**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.  
**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES O "MEGA FEIRÃO DE VEÍCULOS", REALIZADO ANUALMENTE ENTRE OS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO.

**Relatório**

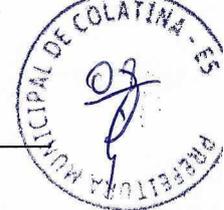
Trata-se de Projeto de Lei n° 113/2024, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, que visa incluir no calendário oficial do município de Colatina-ES, o "Mega Feirão de Veículos", realizado anualmente entre os meses de novembro e dezembro. (Artigo 1°)

Alega o Requerente que o Município de Colatina é referência estadual em vendas de veículos e já está caminhando para ser a cidade polo em vendas de veículos, tal ramo é de suma importância na economia do nosso município e estado.

Alega que na cidade estão instaladas até o momento 66 lojas físicas o qual atrai milhares de clientes todos os meses do ano, e de todas as cidades do estado e algumas cidades de outros estados fomentando a economia local, gerando renda e emprego, bem como arrecadação de tributos.

No intuito de fomentar ainda mais a economia local, a Associação de Revendedores Independentes de Veículos do ES - ARIVES, junto com os lojistas, realizam a mais de 20 anos o evento MEGA FEIRÃO DE COLATINA, entre os meses de novembro e





dezembro, o qual os comerciantes montam estrutura e expõe seus veículos para vendas na avenida Beira Rio, o qual atrai clientes de todo o Estado, movimentando hotéis, bares, restaurantes, oficinas mecânicas, DETRAN, despachantes, casa de peças, lava jatos e outros mais.

Alega que o apoio dos órgãos públicos torna-se de grande relevância, pois dá credibilidade ao evento, o qual é de grande importância que o MEGA FEIRÃO DE VEÍCULOS passe a contar como evento oficial do município.

É o relatório, em síntese.

### **Fundamentação**

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

**Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:**

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*





Sendo assim, não verifico proibição legal que venha a impedir a inclusão do referido evento no calendário oficial do município, pois no caso em tela, trata-se apenas de mera liberalidade do Chefe do Executivo, que fará análise de conveniência e oportunidade sobre o pedido, sempre objetivando o interesse público. (Art. 1º)

No que pertine ao Art. 2º do projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa despesas ao Executivo Municipal, quando o obriga a cobrir despesas para a execução da lei, contando com dotações orçamentárias vigentes, e até suplementares, se for o caso.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa. Vejamos:

*Art. 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

*VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Sendo assim, não há oposição quanto ao que almeja o artigo 1º, diante da ausência de ilegalidades, e no que atine o art. 2º, entendo pela sua inconstitucionalidade formal,



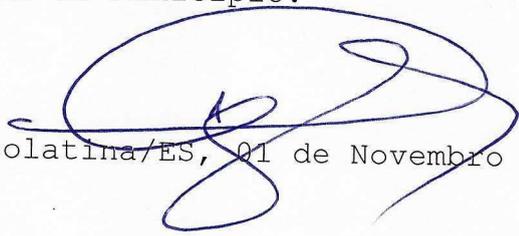


tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa, conforme exposto acima.

**DIANTE DO EXPOSTO, OPINO** pela inconstitucionalidade formal do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 113/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito, contudo, deve os autos serem remetidos para a análise de conveniência e oportunidade do Exmo. Sr. Prefeito, no que pertine ao Art. 1º.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

  
Colatina/ES, 01 de Novembro de 2024.

**DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ**  
**CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/ES Nº 19.770**



## RATIFICAÇÃO

**Processo Administrativo n.º: 024372/2024;**

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei que inclui evento no calendário oficial de eventos do município.

Os autos deste caderno processual foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Governo a este órgão jurídico para análise do Projeto de Lei nº 113/2024 apresentado à fl. 03 que tem por objetivo a inclusão "no calendário oficial de eventos do município de Colatina/ES o 'Mega Feirão de Veículos' realizado anualmente entre os meses de novembro e dezembro".

Com as informações apresentadas, os autos foram distribuídos ao Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz (fl. 06), que emitiu Parecer Jurídico (fls. 07/10) onde, após cuidadosa análise da documentação, fundamenta seu Parecer opinando "*pela **inconstitucionalidade formal do art. 2º, do Projeto de Lei nº 113/2024**, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito. Contudo, deve os autos serem remetidos para a análise de conveniência e oportunidade do Exmo. Sr. Prefeito, no que pertine ao Art. 1º*".

Isto posto, sem mais na a acrescentar, entendo por **RATIFICAR, em todos os termos**, o citado documento jurídico e remeto os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 06 de novembro de 2024.

**Alexandre Pinheiro de Oliveira**  
Procurador Municipal - OAB/ES 14.642  
**Respondendo pela Procuradoria-Geral Adjunta**  
Decreto Municipal nº 29.146/2024





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Secretaria Municipal de Governo

DECISÃO

**PROCESSO – 024372/2024.**

**Origem –** Câmara Municipal de colatina.

**Assunto –** Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 113/2024, apresentado pelo Nobre Vereador Wanderson Rodrigues, que *"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES O "MEGA FEIRÃO DE VEÍCULOS" REALIZADO ANUALMENTE ENTRE OS MESES DE NOVEMBRO DE DEZEMBRO"*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07-10 parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, não verificando proibição legal que venha a impedir a inclusão do referido evento no calendário oficial do município, pois no caso em tela, trata-se apenas de mera liberalidade do Chefe do Executivo, que fará análise de conveniência e oportunidade sobre o pedido, sempre objetivando o interesse público. (Art. 1º)

No que pertine ao Art. 2º do projeto de lei, entende que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa despesas ao Executivo Municipal, quando o obriga a cobrir despesas para a execução da lei, contando com dotações orçamentárias vigentes, e até suplementares, se for o caso.

Aduz, que ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa.

Às fls. 11 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal Adjunto, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando o Parecer supracitado em todos os termos.

Tecidas tais considerações, chamo o feito à ordem e passo a decidir. Considerando todo o exposto e o que mais consta nos autos, ACOLHO o parecer em todos os termos e **DECIDO PELO VETO PARCIAL** ao texto do artigo 2º do PL nº 113/2024 por conter inconstitucionalidade formal em sua fase iniciativa, com a consequente sanção do artigo 1º do PL N° 113/2024.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto Parcial à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 07 de novembro de 2024.

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito

Travessa Avelino Guerra, Bairro Adélia Giuberti, CEP: 29.707-850 (Antigo Tiro de Guerra)  
- TEL: (027) 3177-7004



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003400360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003400360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 13/11/2024 14:08

Checksum: **DDE633E322FA94885ABA07985B38A0A41487ADDB971DF3EAECD9672DBBA3856C**



---

Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003400360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.